
TÍTULO: RESTABELECIMENTO DOS PRIVILÉGIOS DAS LICENÇAS E REEMISSÃO E/OU QUALIFICAÇÕES

DATE: 07/08/2015

1. OBJECTIVO

Esta Instrução é emitida para fornecer orientações sobre restabelecimento dos privilégios e reemissão das licenças e qualificações de acordo com o CV CAR Parte 2.1, Parte 2.2 e Parte 2.3.

2. APLICABILIDADE

Esta instrução aplica-se a todo pessoal aeronáutico que possui ou tenha possuído uma licença ou qualificação emitidas sob CV CAR Parte 2.1, Parte 2.2 e Parte 2.3 e que perdeu os privilégios da licença e/ou qualificação.

3. DESCRIÇÃO

A. O formulário do pedido para reemissão das licenças, qualificações, autorizações, certificados e certificados de validação e conversão podem ser obtidos nos serviços de licenciamento de pessoal da AAC ou no sítio www.aac.cv.

B. Os requisitos para a reemissão de uma licença e qualificação devem ser cumpridos antes do pedido ser submetido à AAC.

C. O requerente deve preencher o formulário do pedido e submetê-lo aos serviços de Licenciamento de Pessoal acompanhado dos documentos comprovativos de formação e testes.

D. As licenças e qualificações são reemitidas depois do requerente cumprir com os requisitos de formação e testes conforme aplicável.

4. LICENÇA E QUALIFICAÇÕES DE PILOTO COMERCIAL E PILOTO DE LINHA AÉREA DE AVIÃO.

4.1 MENOS DE QUE 1 ANO

Um piloto que não voou menos de que ano, não pode exercer as suas funções a não ser que tenha:

- a) Feito um curso de refrescamento de qualificação de tipo de avião e que pretenda qualificar num organismo de formação aprovado, durante 3 dias que inclui 8 horas de formação teórica (sistemas da aeronave), um teste de conhecimentos teórico do tipo de aeronave, 8 horas de simulador de voo (fixo) e um teste prático no simulador de voo;
- b) Passado no teste de proficiência em língua inglesa por um examinador designado (se aplicável);
- c) Um certificado médico de classe 1 válido, emitido por um médico examinador designado.

4.2 MENOS DE QUE 2 ANOS

Um piloto que não voou menos de que 2 anos, não pode exercer as suas funções a não ser que tenha:

- a) Feito um curso de refrescamento de qualificação de tipo de avião e que pretenda qualificar num organismo de formação aprovado, durante 5 dias que inclui 8 horas de formação teórica (sistemas da aeronave) mais meio-dia de performance, meio-dia de teste de conhecimentos teórico do tipo de aeronave, 12 horas de simulador de voo (fixo) e um teste prático no simulador de voo;
- b) Passado no teste de proficiência em língua inglesa por um examinador designado (se aplicável);
- c) Um certificado médico de classe 1 válido, emitido por um médico examinador designado.

4.3 MENOS DE QUE 3 ANOS

Um piloto que não voou menos de que 3 anos, não pode exercer as suas funções a não ser que tenha:

- a) Feito um curso de refrescamento de qualificação de tipo de avião e que pretenda qualificar num organismo de formação aprovado, durante 10 dias que inclui 24 horas de formação teórica (sistemas da aeronave) mais 1 dia de performance, meio-dia de teste de conhecimentos teórico do tipo de aeronave, 16 horas de simulador de voo (fixo) e um teste prático no simulador de voo;
- b) Passado no teste de proficiência em língua inglesa por um examinador designado (se aplicável);
- c) Um certificado médico de classe 1 válido, emitido por um médico examinador designado.

4.3 MENOS DE QUE 4 ANOS

Um piloto que não voou menos de que 4 anos, não pode exercer as suas funções a não ser que tenha:

- a) Feito um curso de refrescamento de qualificação de tipo de avião e que pretenda qualificar num organismo de formação aprovado, durante 11 dias que inclui 24 horas de formação teórica (sistemas da aeronave) mais 1 dia de performance, meio-dia de teste de conhecimentos teórico do tipo de aeronave, 20 horas de simulador de voo (fixo) e um teste prático no simulador de voo;
- b) Passado no teste de proficiência em língua inglesa por um examinador designado (se aplicável);
- c) Um certificado médico de classe 1 válido, emitido por um médico examinador designado.

4.4 MENOS DE QUE 5 ANOS

Um piloto que não voou menos de que 5 anos, não pode exercer as suas funções a não ser que tenha:

- a) Feito um curso de refrescamento de qualificação de tipo de avião e que pretenda qualificar num organismo de formação aprovado, durante 12 dias que inclui 24 horas de formação teórica (sistemas da aeronave) mais 1 dia de performance, meio-dia de teste de conhecimentos teórico do tipo de aeronave, 20 horas de simulador de voo (fixo), 4 horas de simulador de voo (móvel) e um teste prático no simulador de voo;
- b) Passado no teste de proficiência em língua inglesa por um examinador designado (se aplicável);
- c) Um certificado médico de classe 1 válido, emitido por um médico examinador designado.

4.5 ACIMA DE 5 ANOS

Um piloto que não voou acima de 5 anos, não pode exercer as suas funções a não ser que tenha:

- a) Feito um curso de refrescamento da licença pretendida num organismo de formação aprovada;
- b) Passado no teste sobre os regulamentos de aviação civil de Cabo Verde, teste de conhecimentos e teste de perícia a nível de ATP;
- c) Feito um curso inicial de qualificação de tipo de avião num organismo de formação aprovado;
- d) Passado no teste de proficiência em língua inglesa por um examinador designado; e
- e) Um certificado médico de classe 1 válido, emitido por um médico examinador designado.

5. CERTIFICADO E QUALIFICAÇÕES DE MEMBRO DE TRIPULAÇÃO DE CABINA

5.1 ACIMA DE 6 MESES ATÉ 1 ANO

Um membro de tripulação de cabina que não voou durante 6 meses até 1 ano, não pode exercer as suas funções a não ser que tenha:

- a) Voado 4 horas de voos assistidos no tipo de aeronave averbada no certificado de membro de tripulação de cabina;
- b) Feita uma verificação de competência de acordo com a norma de implementação IS 8.J.1120, por uma pessoa autorizada pela AAC, nos três meses imediatamente anteriores à data do pedido; e
- c) Um certificado médico de classe 2 válido, emitido por um médico examinador designado.

5.2 ACIMA DE 1 ANO ATÉ 5 ANOS:

Um membro de tripulação de cabina que não voou durante 1 até 5 anos, não pode exercer as suas funções a não ser que tenha:

- a) Feito um curso de refrescamento da qualificação de tipo de aeronave organismo de formação aprovada;
- b) Voado 10 horas de voos assistidos por um instrutor de membro de tripulação de cabina;
- c) Feita uma verificação de competência de acordo com a norma de implementação IS 8.J.1120, por um verificador de membro de tripulação de cabina, nos três meses imediatamente anteriores à data do pedido; e
- d) Um certificado médico de classe 2 válido, emitido por um médico examinador designado.

5.3. ACIMA DE 5 ANOS

Um membro de tripulação de cabina que não voou acima 5 anos, não pode exercer as suas funções a não ser que tenha feito:

- a) Um curso de refrescamento de membro de tripulação de cabina;
- b) Um curso de qualificação de tipo de aeronave organismo de formação aprovada;
- c) Voado 15 horas de voos assistidos por um instrutor de membro de tripulação de cabina;
- d) Feita uma verificação de competência de acordo com a norma de implementação IS 8.J.1120, por um verificador de membro de tripulação de cabina, nos três meses imediatamente anteriores à data do pedido; e
- e) Um certificado médico de classe 2 válido, emitido por um médico examinador designado.

6. LICENÇA E QUALIFICAÇÕES DE CONTROLADOR DE TRAFEGO AEREO

6.1 ACIMA DE 6 MESES ATÉ 1 ANO

Um controlador de trafego aéreo que não trabalhou acima de 6 meses até 1 ano, não pode exercer as suas funções a não ser que tenha:

- a) Sido supervisionado 45 dias por um instrutor de controlador de tráfego aéreo;
- b) Feita uma verificação de competência por um verificador de controlador de tráfego aéreo na unidade em que se pretende exercer os privilégios da qualificação; e
- c) Um certificado médico de classe 3 válido, emitido por um médico examinador designado.

6.2 ACIMA DE 1 ANO ATÉ 5 ANOS

Um controlador de tráfego aéreo que não trabalhou acima de 1 até 5 anos, não pode exercer as suas funções a não ser que tenha:

- a) Feito um curso de refrescamento da qualificação em que pretende exercer os privilégios da qualificação organismo de formação aprovada;
- b) Sido supervisionado 3 meses por um instrutor de controlador de tráfego aéreo;
- c) Feita uma verificação de competência por um verificador de controlador de tráfego aéreo na unidade em que se pretende exercer os privilégios da qualificação; e
- d) Um certificado médico de classe 3 válido, emitido por um médico examinador designado.

6.3 ACIMA DE 5 ANOS

Um controlador de tráfego aéreo que não trabalhou acima de 5 anos, não pode exercer as suas funções a não ser que tenha:

- a) Feito um curso inicial de controlador de tráfego aéreo organismo de formação aprovada;
- b) Feito exame de regulamentos de aviação civil de Cabo Verde e de conhecimentos de controlador de tráfego aéreo;
- c) Feito um curso de qualificação inicial em que pretende exercer os privilégios da qualificação organismo de formação aprovada;
- d) Sido supervisionado 6 meses por um instrutor de controlador de tráfego aéreo;
- e) Feito exame de perícia por um examinador designado pela AAC;
- f) Um certificado médico de classe 3 válido, emitido por um médico examinador designado.

7. LICENÇA E QUALIFICAÇÕES DE OFICIAL DE OPERAÇÕES DE VOO

7.1 ACIMA DE 6 MESES ATÉ 1 ANO

Um oficial de operações de voo que não tenha trabalhado acima de 6 meses até 1 ano, não pode exercer as suas funções a não ser que tenha:

- a) Sido supervisionado 45 dias por um instrutor de oficial de operações de voo autorizado;
- b) Feita uma verificação de competência por um verificador de oficial de operações de voo autorizado.

7.2 ACIMA DE 1 ANO ATÉ 5 ANOS

Um oficial de operações de voo que não trabalhou acima de 1 até 5 anos, não pode exercer as suas funções a não ser que tenha:

- a) Feito um curso de refrescamento da qualificação em que pretende exercer os privilégios da qualificação;
- b) Sido supervisionado 3 meses por um instrutor de oficial de operações de voo autorizado;
- c) Feita uma verificação de competência por um verificador de oficial de operações de voo autorizado.

7.3 ACIMA DE 5 ANOS

Um oficial de operações de voo que não trabalhou acima de 5 anos, não pode exercer as suas funções a não ser que tenha:

- a) Feito um curso inicial de licença de oficial de operações de voo organismo de formação aprovada;
- b) Feito exame de regulamentos de aviação civil de Cabo Verde e de conhecimentos de licença de oficial de operações de voo;
- c) Feito um curso de refrescamento da qualificação em que pretende exercer os privilégios da qualificação por um instrutor aprovado;
- d) Sido supervisionado 6 meses por um instrutor de oficial de operações de voo autorizado;
- e) Feito exame de perícia por um examinador designado pela AAC.

8. LICENÇA E QUALIFICAÇÕES DE TÉCNICO DE MANUTENÇÃO DE AVIÃO

8.1 ACIMA DE 6 MESES ATÉ 1 ANO

Um técnico de manutenção de avião que não trabalhou acima de 6 meses até 1 ano, não pode exercer as suas funções a não ser que tenha:

- a) Sido supervisionado 45 dias por um instrutor de técnico de manutenção de avião autorizado;
- b) Feita uma verificação de competência da qualificação em que pretende exercer os privilégios da qualificação, por um verificador de técnico de manutenção;

8.2 ACIMA DE 1 ANO ATÉ 5 ANOS

Um técnico de manutenção de avião que não trabalhou acima de 1 até 5 anos, não pode exercer as suas funções a não ser que tenha:

- a) Feito um curso de refrescamento da qualificação em que pretende exercer os privilégios da qualificação organismo de formação aprovada;
- b) Sido supervisionado 3 meses por um instrutor técnico de manutenção de avião autorizado;
- c) Feita uma verificação de competência por um verificador de técnico de manutenção de avião.

8.3 ACIMA DE 5 ANOS

Um técnico de manutenção de avião que não trabalhou acima de 5 anos, não pode exercer as suas funções a não ser que tenha:

- a) Feito um curso inicial de licença de técnico de manutenção de avião organismo de formação aprovada;
- b) Feito exame de regulamentos de aviação civil de Cabo Verde e de conhecimentos de licença de técnico de manutenção de avião;
- c) Feito um curso de refrescamento da qualificação em que pretende exercer os privilégios da qualificação organismo de formação aprovada;
- d) Sido supervisionado 6 meses por um instrutor de técnico de manutenção de avião autorizado;
- e) Feito exame de perícia por um examinador designado pela AAC.

9. REFERENCIAS

- 1) O artigo 173 do Código de Cabo Verde Aeronáutica;
- 2) O artigo 13.º do Decreto-Lei 28/2004;
- 3) CV CAR Parte 1, 1.A.115 a);

Restabelecimento dos privilégios das licenças e reemissão e/ou qualificações

- 4) CV CAR Parte 2, 2.B.135;
- 5) O Regulamento 1/2009;
- 6) FS.PEL.01 - Formulário de pedido de Licenças, qualificações, autorizações, certificados, certificados de validação e conversão



João dos Reis Monteiro
President of the Board

